

LEI Nº. 1470, DE 05 DE MAIO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Incentivo a Formação Acadêmica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Formação Acadêmica no âmbito do Município de Pato Bragado.

§ 1º O programa constitui no pagamento de benefício de custeio, denominado Bolsa-Auxílio, destinada aos estudantes de ensino médio na modalidade magistério e de ensino superior, em instituições públicas ou particulares de ensino, não reembolsável, pago diretamente ao beneficiário segundos os requisitos e critérios previstos nesta Lei.

§ 2º Os cursos devem ser autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente.

§ 3º A concessão da Bolsa-Auxílio fica limitada a uma concessão por estudante para ensino médio e uma concessão para nível superior, em cursos inexistentes no município, independentemente da conclusão ou não do curso.

§ 4º No caso de transferência ou modificação de curso, a Bolsa-Auxílio será prestada pelo prazo de duração regular do curso do pedido inicial, independentemente do prazo de conclusão do novo curso.

Art. 2º Os estudantes receberão a Bolsa-Auxílio no valor mensal de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para nível superior;

II - R\$ 105,00 (cento e cinco reais), para nível médio.

§ 1º Os valores da Bolsa-Auxílio poderão ser reajustados anualmente, por decreto, no mês de fevereiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, em caso de extinção, por índice equivalente ou que vier a substituí-lo.

§ 2º A Bolsa-Auxílio somente será concedida para o período de duração regular do respectivo curso, ficando automaticamente extinta quando este tempo estiver decorrido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando a extensão do tempo previsto para a conclusão do curso ocorrer por motivos de paralisações involuntárias ou de alterações de carga curricular, decorrentes de normatizações do Ministério da Educação, devidamente demonstradas pelo beneficiário.

§ 4º A Bolsa-Auxílio será concedida em 12 (doze) parcelas por ano.

Art. 3º Para se inscrever no Programa o estudante, deverá protocolar requerimento junto a Secretaria de Educação e Cultura, acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de que está ingressando ou que se encontra com matrícula ativa em curso de nível médio ou de graduação em nível superior, em cursos inexistentes no município, fazendo prova de sua regularidade;

II - comprovante de que reside no Município de Pato Bragado há mais de 5 (cinco) anos;

III - cópia autenticada da Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Título de Eleitor.

§ 1º Não farão jus a Bolsa-Auxílio os estudantes que já possuem graduação em nível superior ou que se enquadrem em outros impedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º O benefício não poderá ser pago de forma retroativa.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer prazos específicos para os períodos de inscrição no programa.

Art. 4º A Comissão constituída por representantes da Secretaria de Educação e Cultura deliberará, emitindo parecer sobre os pedidos, cuja decisão será submetida a apreciação superior.

Art. 5º Após o parecer favorável da Comissão, o processo será remetido mensalmente até ultimo dia útil de cada mês a Secretaria de Finanças, que procederá a liberação dos recursos até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Art. 6º O estudante beneficiado pela Bolsa-Auxílio deverá:

I - semestralmente apresentar comprovante de matrícula e frequência na instituição de ensino;

II - anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, atualizar cadastro de endereço apresentando comprovante de residência.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das regras acarretará na suspensão imediata do benefício até a regularização da pendência.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal expedirá as instruções, normas e regulamentos necessários a execução desta Lei.

Art. 8º Os estudantes de instituições privadas de ensino que já gozem dos incentivos previstos na Lei nº 616, de 18 de dezembro de 2002 e Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002 continuarão a fazer jus a esses benefícios até a conclusão regular do curso.

§ 1º Permanecem até o encerramento de todos os incentivos concedidos, as regras de perda do incentivo, de devolução dos valores, de necessidade de comprovação de frequência e pagamento da mensalidade, dentre outras, previstas na Lei nº 616, de 18 de dezembro de 2002 e Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores.

§ 2º O estudante de instituições privadas de ensino beneficiado pelos incentivos da Lei nº 616, de 18 de dezembro de 2002 e Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores, não fará jus a Bolsa-Auxílio prevista nesta Lei.

Art. 9º Os estudantes de instituições públicas de ensino que já gozem dos incentivos previstos na Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores

deverão formular novo requerimento, passando a receber exclusivamente a Bolsa-Auxílio prevista nesta Lei, a partir do exercício de 2015.

Parágrafo único. É inacumulável o benefício da presente lei com os previstos na Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002 e suas alterações posteriores.

Art. 10. As despesas criadas por esta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas consignadas junto ao orçamento da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 616, de 18 de dezembro de 2002, Lei nº. 617, de 18 de dezembro de 2002, Lei nº 775, de 14 de dezembro de 2005 e Lei nº 776, de 15 de dezembro de 2005.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de maio de 2015.

Arnildo Rieger
Prefeito do Município